



SENADO FEDERAL

GABINETE SENADOR VANDERLAN CARDOSO

**PL 1079/2020  
00003**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 1.079, de 2020)

Dê-se ao art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.079, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 5º-A. ....

§ 4º .....

IV – da prestação de serviços em órgãos e repartições públicas, da administração direta e indireta, que exerçam serviço vinculado à mitigação dos efeitos da atual calamidade pública decorrente do coronavírus, mediante contratação temporária emergencial, enquanto durar a pandemia, na forma do regulamento definido pelo Poder Executivo.

.....’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos que as dificuldades de pagamento de financiamento estudantil pelos estudantes beneficiários ultrapassarão o período de suspensão de 60 dias, com uma prorrogação, como definido no PL 1079, de 2020.

Estamos, assim, trazendo uma alternativa adicional como forma de quitação de dívida, mediante compensação laboral, a ser exercida pelo estudante beneficiário, junto a algum órgão ou repartição pública que esteja na linha de frente do enfrentamento da atual pandemia, como a Caixa Econômica Federal, hospitais públicos, santas casas credenciadas junto ao SUS, ou em setores do Ministério da Saúde que estejam comprando aparelhos e medicações necessárias nesse momento tão difícil.

Ao mesmo tempo em que a medida permite proporcionar experiência de trabalho aos jovens, também alivia a escassez de mão de obra que está ocorrendo no setor público, devido à demanda ocasionada pela covid-19, deixando a cargo do Poder Executivo, possivelmente no



SF/20787.55116-01

âmbito do MEC, definir o valor de compensação entre dívida e hora laboral dos temporários contratados, à luz dos parâmetros do mercado de trabalho.

Solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



SF/20787.55116-01